



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025040-08.2002.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: BELÉM/PARÁ  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA  
APELADO: THEREZINHA DE JESUS CORDEIRO LIMA  
APELADO: MARIA SEBASTIANA LINHARES AZEVEDO  
APELADO: GABRIEL AQUINO TAVARES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPCHONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE DESISTIU. ART. 26 DP CPC. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Em caso de extinção do processo, por desistência da ação (e aí se inclui a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda) ou reconhecimento jurídico do pedido, estabelece o art. 26 do CPC que as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

II – Sendo assim, deve o exequente, em caso de desistência da ação, suportar o ônus do pagamento das custas e honorários advocatícios. No entanto, inexistindo advogado constituído nos autos, descabe a sua condenação ao pagamento da referida verba.

III - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida, excluindo da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital que homologou a desistência requerida pelo exequente, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuizou ação de execução contra THEREZINHA DE JESUS CORDEIRO LIMA, MARIA SEBASTIANA LINHARES AZEVEDO e GABRIEL AQUINO TAVARES, para cobrança de dívida da qual é credor, no valor de R\$ 4.794,77 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito com garantia fidejussória.

Juntou documentos às fls. 04/17.

Recebida a ação, o juízo a quo determinou ao exequente a emenda da inicial para os fins do art. 12 do CPC.

Citados os executados, conforme certidão de fl. 32, e inexistentes bens a serem penhorados, conforme certidão de fl. 33, o exequente requereu, à fl. 38, a expedição de ofício ao DETRAN e à RECEITA FEDERAL, o que foi deferido pelo juízo à fl. 39.

Em decisão de fl. 70, o juízo, ante o decurso do prazo, determinou a intimação das partes para providenciar o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Em petição de fl. 71, o exequente requereu a extinção do processo.

Em sentença de fl. 74, o juízo homologou o pedido e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, condenando o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.



Inconformado, o exequente interpôs, às fls. 75/80, o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, sob as seguintes alegações: 1) que só cabe a condenação do autor em honorários quando houver pretensão resistida, o que não houve no presente caso; 2) que pelo princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração da lide deve arcar com os honorários do advogado; 3) que a parte contrária não teve advogado constituído nos autos.

Apelação recebida no duplo efeito, à fl. 82.

Sem contrarrazões de apelação.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025040-08.2002.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: BELÉM/PARÁ  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA  
APELADO: THEREZINHA DE JESUS CORDEIRO LIMA  
APELADO: MARIA SEBASTIANA LINHARES AZEVEDO  
APELADO: GABRIEL AQUINO TAVARES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que homologou o seu pedido de desistência e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC,



advocatícios.

Alega o apelante: 1) que só cabe a condenação do autor em honorários quando houver pretensão resistida, o que não houve no presente caso; 2) que, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração da lide deve arcar com os honorários do advogado; 3) que a parte contrária não teve advogado constituído nos autos.

Assiste-lhe razão em parte. Senão vejamos:

De fato, extinguiu o juízo a quo a ação, em virtude de desistência requerida nos autos pelo exequente.

Em caso de extinção do processo, por desistência da ação (e aí se inclui a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda) ou reconhecimento jurídico do pedido, estabelece o art. 26 do CPC que as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Assim ensina Antônio Cláudio da Costa Machado:

O presente dispositivo disciplina a sucumbência nas hipóteses de sentença terminativa por desistência, e de sentença definitiva por renúncia (regramento implícito) ou definitiva por reconhecimento jurídico do pedido. É que por desistência, no texto, deve-se entender não só a desistência do processo mesmo (art. 267, VIII), como também a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V). Nessas duas hipóteses, o autor responde pelas despesas e pelos honorários porque, promovendo a ação, provocou encargos econômicos ao réu. Se, por outro lado, é o réu quem dá ensejo à extinção por meio de reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II), é ele quem paga ao autor as verbas da sucumbência.

Não importa, portanto, que o pedido de desistência tenha sido formulado pelo autor antes ou depois da contestação do réu, porque o artigo retro mencionado (art. 26 do CPC) é muito claro em suas disposições. Ele trata da questão sucumbencial que não é regida pelo art. 26 da Lei de Execução Fiscal, que rege apenas a execução fiscal, nos termos do art. 38 da referida lei.

Sendo assim, deve o exequente, em caso de desistência da ação, suportar o ônus do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais pátrios:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DE COBRANÇA DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC ÔNUS SUPORTADO PELA PARTE QUE DESISTIU ART. 26 DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO DA RÉ ARBITRAMENTO EQUIDADE POSSIBILIDADE REDUÇÃO DESCABIMENTO RECURSO NÃO PROVIDO. I. Havendo a desistência da ação pela autora, deve esta suportar as despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, do CPC. II. Considerando a desistência da ação pela autora, e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte adversa, admissível o arbitramento da verba honorária em quantia fixa, consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, e parágrafos 3ª e 4º, do CPC), já que não houve sentença condenatória, mas apenas homologatória, mostrando-se adequado o valor fixado a título de honorários**

